

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1018235-15.2023.8.11.0000 —
CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO;

AGRAVADOS: SUED LUZ, JOCILENE RODRIGUES DE
ASSUNÇÃO, MARCOS JOSÉ DA SILVA, EURO
SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. e MARCOS
ANTÔNIO DE SOUZA.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra a decisão que, em *ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens* proposta contra **Sued Luz, Jocilene Rodrigues de Assunção, Marcos José da Silva, Euro Serviços Contábeis Ltda., Marcos Antônio de Souza, Eneias Viegas da Silva, Marcelo Catalano Corrêa, Márcio José da Silva e Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim**, revogou o decreto de indisponibilidade de bens dos agravados.

Assegura que, o Juízo de Primeiro Grau “*decidiu pela revogação do decreto determinando o levantamento da indisponibilidade de todos os bens dos agravados, inclusive em dissonância aos posicionamentos exarados em outras ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa ou mesmo de ressarcimento ao erário em curso*”.

Assevera que, nada obstante o decreto de indisponibilidade de bens tenha ocorrido antes do advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº

8.429, de 2 de junho de 1992, “*no caso, além de se impor sua manutenção para a garantia do ressarcimento ao erário, a decisão ora combatida viola a Constituição da República*”. Além disso, prevalece a “*vigência do princípio tempus regit actum*”.

Requer a antecipação de tutela da pretensão recursal “*para tornar indisponíveis os bens dos requeridos até o valor de R\$ 379.895,00 (trezentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais)*”.

É o relatório.

Eis, no essencial, o teor da decisão:

[...] Em relação ao pedido de revogação da medida liminar de indisponibilidade de bens, imperioso anotar que a Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida. Além disso, dispôs a norma que a urgência não pode ser presumida (LIA, art. 16, §§3º e 4º).

[...]

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, é certo que, após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, os Tribunais pátrios têm entendido que o periculum in mora deve restar efetivamente demonstrado para que possa ser deferida a tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens. Nesse sentido: TJMT, AI 1018578-45.2022.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio

Vidal, Julg 13/03/2023, DJMT 05/04/2023; TJMT, AI 1017343-43.2022.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Julg 21/03/2023, DJMT 29/03/2023 e TJMG, AI 0024634-91.2021.8.13.0000, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Julg. 28/04/2023; DJEMG 04/05/2023

Por oportuno, anoto que a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 7.156-DF, Rel. Min. André Mendonça, na qual se suscita, dentre outras questões, a inconstitucionalidade da expressão “não podendo a urgência ser presumida”, constante no artigo 16, § 4º, da Lei 8.429/92, balizará a discussão, por seu efeito vinculante.

Contudo, não há como negar que os referidos julgados, em que pese não serem precedentes qualificados (CPC, art. 937) e, por isso, não serem de observância obrigatória, possuem uniformidade, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que recomenda o seu cumprimento, em respeito à estabilidade e à integridade do ordenamento jurídico, bem como à segurança jurídica.

À vista do exposto, considerando que oportunizado ao autor se manifestar quanto aos pedidos de revogação da indisponibilidade, este não trouxe a “demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo”, nos moldes do disposto no art. 16, §3º, da LIA, os pedidos Sued Luz, Jocilene Rodrigues Assunção, Marcos José da Silva, Euro Serviços Contábeis Ltda-EPP e Marco Antônio de Souza merecem ser deferidos.

[...]

Defiro o pedido de revogação da indisponibilidade dos bens deferida cautelarmente em face de Sued Luz, Jocilene Rodrigues Assunção, Marcos José da Silva, Euro Serviços Contábeis Ltda- EPP e Marco Antônio de Souza [...]. (Id. 177995154 – fls. 11/14 e 20).

É certo que com o advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou-se a exigir a demonstração do *periculum in mora* para o decreto de indisponibilidade de bens.

Na hipótese, não se evidencia a existência de risco de dano grave de difícil reparação até o julgamento do mérito do agravo de instrumento, mormente porque o agravante não indica no recurso a existência de qualquer conduta atribuída aos agravados de que estariam a se desfazerem do patrimônio material, com a finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário em ação de improbidade administrativa.

Dessa forma, recebo e determino o processamento do recurso, sem deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Procedam-se as retificações necessárias no sistema do Processo Judicial Eletrônico de Segunda Instância para constar como agravados, tão somente: **Sued Luz, Jocilene Rodrigues de Assunção, Marcos José da Silva, Euro Serviços Contábeis Ltda. e Marcos Antônio de Souza.**

Intimem-se os agravados para que respondam (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II).

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 21 de agosto de 2023.

Des. Luiz Carlos da Costa
Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DA COSTA
21/08/2023 16:35:56
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWKCKQNSN>
ID do documento: 178569670



PJEDBWKCKQNSN

IMPRIMIR

GERAR PDF